

Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5081027.93.2020.8.09.0000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA protocolada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS em face do ESTADO DE GOIÁS e CONEM – CONSELHO ESTADUAL DA MILHER, visando, em sede de tutela de urgência, independente da oitiva do requerido, a suspensão do processo eletivo previsto no Edital constante no Diário Oficial nº 23.226/2020, a ser realizada dia 18 de fevereiro deste ano.

Aduziu que os órgãos representantes da sociedade civil são escolhidos em Assembleia Geral, para um mandato de dois anos. Os órgãos governamentais não, visto que são inseridos pelo Decreto nº 6.728/2008, da qual a Defensoria Pública passou a ter assento.

Verberou que o CEVAM e a CASA DA MÃE SOZINHA possuem assento enquanto órgãos da sociedade civil, encontrando-se com suas atividades suspensas (Representação Criminal nº 201901133219), em virtude de supostas irregularidades contidas no termo de fomento.

Aventou que no dia 28/01/2020, foi publicado o Diário Oficial nº 23.226, no qual a SEDS convocou Assembleia Geral Eletiva para a escolha das entidades representativas da Sociedade Civil, interessas em compor o Conselho Estadual da Mulher, contudo, mesmo diante do impedimento judicial, as gestoras do CEVAM e da CASA DA MÃE SOZINHA se inscreveram para pleitear uma cadeira no CONEM e, tiveram suas inscrições deferidas.

Acrescentou ter interposto recurso administrativo em face das referidas inscrições, contudo, este sequer foi conhecido, o que ensejou a presente demanda.

Discorreu sobre o direito que entende pertinente e requereu, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão da Assembleia Geral Eletiva datada para o dia 18 de fevereiro de 2020.

Juntou aos autos, os documentos contidos no evento nº 01.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante a inteligência do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 determinar a oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público, a jurisprudência ensina que “não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídica em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao “*status quo*” (art.300, § 3, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marioni, Arenhart e Mitidero, *in* “Novo Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313 aduzem:

A possibilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das



provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Cediço que nos autos da Representação Criminal nº 201901133219, o juízo da 6ª Vara de Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia determinou o afastamento das gestoras Maria Cecília Machado do Valle e Maria das Dores Dolly Soares, bem como da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS intervir a fim de gerir provisoriamente as instituições referidas.

Nesse diapasão, em virtude do afastamento, as gestoras não poderiam praticar atos em nome das instituições, quiçá pleitearem cargos, em afronta ao princípio da legalidade.

Além do mais, compulsando os autos, verifica-se, *a priori*, indícios de irregularidades no processo eleitoral como um todo, visto que alguns houve o descumprimento de requisitos do Edital, dentre eles, a apresentação de documentos comprobatórios.

Cumpra salientar que, nas eleições para cargos públicos coexistem o interesse coletivo à lisura do procedimento e o interesse individual dos candidatos, traduzidos pela observância das regras talhadas para a perfeita recepção da vontade popular e seleção dos melhores pretendentes.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo que, seu indeferimento desembocaria em desobediência a preceitos legais.

O *periculum in mora*, por sua vez, mostra-se evidente, em face da possibilidade de homologação do Processo Eleitoral para o Biênio 2020/2022, eivados de supostas irregularidades.

Assim, para deferimento do pedido de tutela de urgência satisfativa pretendida reclama o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual, em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

Noutro lado, em matéria de ação civil pública, proíbe-se a concessão de liminar contra ato do Poder Público sempre que haja vedação legal à concessão de providência semelhante em mandado de segurança. Logo, em ação civil pública ou coletiva não cabe liminar (...) se a liminar esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que inócorre no presente caso.

Portanto, para a concessão de tutela de urgência mister a presença concomitante dos requisitos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano

Neste diapasão, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, só sentido de SUSPENDER a ASSEMBLEIA GERAL ELETIVA datada para o dia 18/02/2020 (Diário Oficial nº 23.226/2020).

Determino ainda que a presente decisão ou sua cópia sirva como mandato executório, ficando autorizados a parte autora ou seu representante judicial, a entregá-la diretamente a autoridade responsável para o efetivo cumprimento.

Cite-se na forma requerida o Estado de Goiás e o CONEM para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.



Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público para officiar no presente feito e intervir no processo eleitoral.

Cumpra-se.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2020

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS - INICIAL - DECISÃO
Ação Cível Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: GABRIELA MARQUES ROSA HAMDAN - Data: 17/02/2020 17:01:53